

NOTA TÉCNICA

Assunto: Aceleração da Progressão por Capacitação — Aplicabilidade aos Servidores Aposentados e Instituidores de Pensão com Paridade (PCCTAE)

Proposição: Fórum Nacional de Pró-Reitores de Gestão de Pessoas das IFES.

I – OBJETIVO

I.1. Demonstrar os fundamentos técnicos que sustentam a aplicabilidade da regra de transição do § 4º do art. 10-B da Lei n. 11.091/2005 aos servidores aposentados e instituidores de pensão com paridade, subsidiando as Unidades de Gestão de Pessoas das Instituições Federais de Ensino na adoção do entendimento de que a aceleração da progressão por capacitação, nessa modalidade, constitui direito extensível aos inativos paritários, dispensada nova certificação e dispensado processo individual de revisão de benefício.

I.2. Esta Nota Técnica parte do reconhecimento de que o Órgão Central do SIPEC (MGI) manifestou, na Nota Técnica SEI n. 31887/2025/MGI e na Nota Informativa SEI n. 10800/2026/MGI, interpretação restritiva sobre a matéria. O documento contrapõe especificamente essa interpretação no Capítulo IX, considerando o exame da literalidade do § 4º, da sistemática da Lei n. 11.091/2005 e da jurisprudência do STF e do STJ sobre paridade.

II – CONTEXTO E BASE NORMATIVA

II.1. A Lei n. 15.141/2025 alterou a Lei n. 11.091/2005 e reestruturou o PCCTAE em cumprimento ao Termo de Acordo nº 11/2024, cuja Cláusula Décima Segunda consigna expressamente que "**o presente Acordo se aplica aos aposentados, em conformidade com as regras que regem suas aposentadorias**". Neste sentido, a partir de 1º de janeiro de 2025, todos os servidores do PCCTAE foram reposicionados na nova matriz de dezenove padrões de vencimento (art. 7-A e Anexo I-D da Lei n. 11.091/2005) incluindo os inativos.

II.2. A Lei n. 15.141/2025 também incluiu o **art. 10-B na Lei n. 11.091/2005**, instituindo a aceleração da progressão por capacitação para os servidores técnico-administrativos em educação. O art. 10-B disciplina, especificamente:

- em seu § 3º, a aceleração futura da progressão, mediante nova certificação em programa de capacitação compatível com o cargo, observados o interstício mínimo de cinco anos de efetivo exercício e a carga horária mínima fixada no Anexo III-A da Lei n. 11.091/2005;
- em seu § 4º, a regra de transição ora tratada nesta Nota Técnica, que determina o cômputo de cinco anos de efetivo exercício para cada mudança de padrão de

vencimento já realizada sob o antigo instituto da progressão por capacitação (art. 10 da Lei n. 11.091/2005, em sua redação anterior à Lei n. 15.141/2025); e

- em seu **§ 5º**, a vedação ao reaproveitamento de ações de capacitação já utilizadas em progressões anteriores.

A Nota Técnica n. 1/2025/CNS, exarada pela Comissão Nacional de Supervisão da Carreira TAE (CNS/MEC) regulamentou a aplicação desses parágrafos do art. 10-B da Lei n. 11.091/2005 aos servidores integrantes da carreira em 01/01/2025.

II.3. O Órgão Central do SIPEC (MGI) adotou, nos atos citados no item I.2, interpretação que condiciona o reconhecimento da aceleração aos inativos à apresentação de nova certificação não previamente utilizada e à instauração de processo individual de revisão de benefício, nos termos dos arts. 78 a 80 da Portaria n. 10.360/2022 e do art. 53-C da Portaria n. 4.645/2022. Esta Nota Técnica demonstra que tal condicionamento é incompatível com a natureza jurídica do § 4º do art. 10-B.

II.3. Os documentos de referência desta Nota Técnica são:

- **Nota Técnica n. 1/2025/CNS** — Comissão Nacional de Supervisão (CNS/MEC) — Jan/2025
- **Resolução n. 01/2025/CNS** — Comissão Nacional de Supervisão (CNS/MEC)
- **Nota Técnica n. 215/2025/SEN/COTEN/CGAV/SGA** — MEC (Órgão Setorial SIPEC) — 22/08/2025
- **Nota Técnica SEI n. 31887/2025/MGI** — MGI / SGP (Órgão Central SIPEC) — 05/08/2025
- **Instrução Normativa TCU n. 78/2018** — TCU — 2018
- **Portaria SGP/SEDGG/ME n. 10.360/2022 – arts. 78 a 80** — MGI — 2022
- **Portaria SGP/SEDGG/ME n. 4.645/2022 – art. 53-C (alt. Portaria SRT/MGI n. 10.722/2025)** — MGI — 2022/2025
- **Nota Informativa SEI n. 10800/2026/MGI** — MGI / SRT (Órgão Central SIPEC) — 20/05/2026

III – NATUREZA DECLARATÓRIA E AUTOMÁTICA DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO § 4º DO ART. 10-B DA LEI N. 11.091/2005

III.1. **A CNS distinguiu § 3º e § 4º como mecanismos independentes.** A Nota Técnica n. 1/2025/CNS, em seu item 5.11, dividiu expressamente o art. 10-B em duas situações distintas: (i) o § 3º, que regula a aceleração futura mediante nova certificação compatível com o cargo, interstício de cinco anos e carga horária mínima; e (ii) o § 4º, que "indica a possibilidade de computar cinco anos de efetivo exercício para cada mudança de padrão de vencimento realizada no antigo instituto de progressão por capacitação, e, por consequência, realizar uma aceleração da progressão por capacitação automática para cada uma dessas mudanças de padrão de vencimento". **Nessa leitura, o § 4º não é um complemento do § 3º, mas um mecanismo autônomo de reconhecimento do histórico funcional já constituído, de natureza declaratória e transitória** — destinado não ao desenvolvimento futuro da carreira, mas ao adequado posicionamento de cada servidor na nova matriz de padrões.

III.2. **Tabela de acelerações automáticas estabelecida pela CNS.** Com base na interpretação do § 4º como mecanismo autônomo e automático, a Nota Técnica n. 1/2025/CNS estabeleceu a seguinte correspondência entre o nível de capacitação alcançado no antigo instituto e o número de acelerações devidas, sem exigência de novas certificações para essa regra de transição:

Posição no antigo instituto de Progressão por Capacitação	Acelerações pelo § 4º (limitado a 19 padrões)
Nível de Capacitação IV	Até 3 padrões de vencimento
Nível de Capacitação III	Até 2 padrões de vencimento
Nível de Capacitação II	Até 1 padrão de vencimento
Nível de Capacitação I	0

III.3 A Resolução n. 01/2025/CNS traduziu, ainda, o entendimento da CNS operacionalmente, estabelecendo em seu art. 7º, inciso II, que os servidores que, até o reposicionamento na nova estrutura da carreira, estivessem nos níveis de capacitação II, III e IV teriam acelerações concedidas em conformidade com o Anexo III, sem necessidade de requerimento ou abertura de processo, conforme transcrito na Nota Técnica SEI n. 31887/2025/MGI. A Nota Técnica n. 1/2025/CNS, por sua vez, ao regulamentar as regras de transição do art. 10-B em seus itens 5.11 a 5.17, referiu-se genericamente ao "servidor já integrante do plano de carreira" e ao "servidor já integrante do PCCTAE", sem excluir os aposentados de seu âmbito de aplicação; silêncio normativo que corrobora, e não afasta, a aplicabilidade da regra aos inativos.

IV – A EXCLUSÃO PREVISTA NO prevista no art. 23, inciso I, que alcança o art. 10, não se estende ao art. 10-B

IV.1. A Nota Técnica n. 215/2025/MEC (itens 5.11 a 5.13) sustenta que o novo instituto da aceleração difere substancialmente do revogado instituto de Progressão por Capacitação Profissional. A progressão por capacitação do regime anterior "tinha o intuito de estimular o servidor da carreira a se aperfeiçoar continuamente sob pena de, não o fazendo, jamais chegar ao topo da tabela salarial". A aceleração do art. 10-B, ao contrário, **"é apenas um instrumento para se chegar mais rápido ao topo salarial, uma vez que, pela nova estrutura da carreira, é possível que o servidor alcance o teto da tabela sem ter realizado cursos de capacitação, simplesmente pela concessão da progressão por mérito"**. Assim, a criação da aceleração não apenas revogou a progressão citada, mas

também modificou estruturalmente a dinâmica do PCCTAE, eliminando a antiga diretriz matricial e concretizando a chamada “verticalização da carreira”, expressamente prevista no termo de acordo.

Neste aspecto, o art. 23 da Lei n. 11.091/2005 indica expressamente que os seus efeitos se estendem aos aposentados e pensionistas, excetuando apenas o art. 10, conforme trecho a seguir:

"Art. 23 Aplicam-se os efeitos desta Lei:

I — **aos servidores aposentados**, aos pensionistas, exceto no que se refere ao estabelecido no art. 10 desta Lei"

Ocorre que o art. 10 trata sobre progressão por capacitação. Por se tratarem de institutos distintos, com objetivos diferenciados, conforme exposto, a exclusão prevista no art. 23, inciso I, que alcança o art. 10 (progressão por capacitação), não se estende ao art. 10-B, que trata da aceleração da progressão por capacitação.

V – O REPOSICIONAMENTO GERAL NA NOVA MATRIZ SALARIAL COMO PARADIGMA DE ISONOMIA

V.1. A Nota Técnica n. 215/2025/MEC (itens 5.14 e 5.15) destaca que o reposicionamento de todos os servidores na nova estrutura da Lei n. 11.091/2005, ocorrido a partir de abril de 2025, "inclusive os já aposentados, com efeitos financeiros retroativos a janeiro/2025, consoante Anexo I-D da Lei n. 11.091/2005, inserido pela Lei n. 15.141/2025", evidencia a incoerência de se restringir a aceleração do § 4º do art. 10-B aos inativos. Com a extinção dos níveis de capacitação na nova estrutura e o reposicionamento geral de todos os servidores na nova matriz do Anexo I-D, é juridicamente insustentável negar a mesma lógica de reconhecimento a "servidores aposentados que, ainda em atividade, já haviam realizado cursos de capacitação e progredido por capacitação" (item 5.15 da NT 215/2025/MEC), tratamento que resultaria em desigualdade não justificada entre servidores que cumpriram idênticos requisitos, distinguidos apenas pela data em que se aposentaram.

VI – FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL: PARIDADE E JURISPRUDÊNCIA DO STF E DO STJ

VI.1. O direito à paridade, assegurado pelas Emendas Constitucionais n. 41/2003, n. 47/2005 e n. 70/2012, e pelo art. 189, parágrafo único, da Lei n. 8.112/1990, impõe a **extensão aos inativos de quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade**. A aceleração do § 4º do art. 10-B da Lei n. 11.091/2005, por ser fundada no labor já desenvolvido — e não em atividade futura —, corresponde ao conceito de vantagem de caráter geral definido pelo Supremo Tribunal Federal no **Tema 156** (RE n. 596.962/MT): vantagens que "não estão efetivamente vinculadas ao exercício direto de uma determinada atividade, ou seja, quando não são dotadas de caráter *pro labore faciendo*" são extensíveis aos inativos.

VI.2. No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça, no **Tema 1292** (REsp n. 2.129.995/AL), reconheceu a extensão de vantagem a quem se aposentou antes da lei que

a criou, desde que titular do direito à paridade — princípio estruturalmente idêntico ao que fundamenta a extensão do § 4º do art. 10-B da Lei n. 11.091/2005 aos aposentados e pensionistas do PCCTAE. Desta forma, adotar a medida de ajuste de forma administrativa também pode contribuir para reduzir o risco de judicialização.

VII – CONFIRMAÇÃO PELO ÓRGÃO SETORIAL DO SIPEC (MEC)

VI.1. A Nota Técnica nº 215/2025/MEC, em seu item 7.2, reconheceu a legalidade da concessão da aceleração da progressão por capacitação prevista no art. 10-B da Lei nº 11.091/2005 e, ao examinar a regra de transição, consignou que deve ser computado o período de cinco anos de efetivo exercício para cada mudança de padrão de vencimento decorrente do antigo instituto de progressão por capacitação. A manifestação do Órgão Setorial converge, nesse aspecto, com a compreensão de que as mudanças de padrão anteriormente concedidas constituem fatos funcionais aptos à aplicação do § 4º do art. 10-B, devendo ser consideradas com base nos registros constantes dos assentamentos funcionais do servidor.

VIII – QUADRO-SÍNTESE DO POSICIONAMENTO TÉCNICO-JURÍDICO

Elemento	Posicionamento adotado (CNS/MEC)
Base legal	Art. 10-B, § 4º, da Lei n. 11.091/2005
Natureza da aceleração pelo § 4º	Declaratória, transitória, de adequação salarial — não constitutiva
Exige nova certificação?	Não. O nível alcançado pelo antigo instituto (art. 10 da Lei n. 11.091/2005, redação anterior) é critério suficiente para realizar o ajuste
É automática?	Sim. Cada nível alcançado equivale a uma aceleração automática
Rito aplicável ao inativo	Extensão por paridade (art. 189, parágrafo único, Lei n. 8.112/1990) do mesmo reposicionamento aplicado aos ativos

Exige a submissão individual ao TCU?	Não, por tratar-se de vantagem de caráter geral (art. 2º, § 2º, IN TCU n. 78/2018).
--------------------------------------	---

IX – ARGUMENTAÇÃO SOBRE A INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA (MGI)

IX.1. *Quanto à unicidade do evento de capacitação.* A Nota Técnica SEI n. 31887/2025/MGI sustenta que o **§ 5º do art. 10-B da Lei n. 11.091/2005** impede o reaproveitamento de eventos de capacitação já utilizados para progressão sob o regime anterior. Embora seja aplicável à lógica do § 3º do art. 10, esse mesmo argumento não se sustenta em face do § 4º do mesmo artigo, que possui efeito declaratório, enquanto que o § 5º disciplina a vedação ao reaproveitamento de certificações para fins de **nova** progressão constitutiva (art. 10-B, § 3º) — hipótese em que, de fato, seria incoerente premiar duas vezes o mesmo evento de capacitação. **O § 4º, por sua vez, não cria nova progressão a partir de certificação; apenas recomputa, sob critério temporal, um interstício já integralmente cumprido no regime anterior.** Não há, portanto, reaproveitamento do evento de capacitação para fins de nova vantagem, mas sim há reconhecimento declaratório de vantagem já incorporada ao patrimônio funcional do servidor. **O § 5º do art. 10-B, dessa forma, aplica-se apenas às acelerações futuras do § 3º, não alcançando a regra de transição do § 4º.**

IX.2. *Quanto à exigência cumulativa de carga horária mínima.* A tese de que o § 4º do art. 10-B não dispensaria o requisito de carga horária mínima do Anexo III-A da Lei n. 11.091/2005 — requisito próprio do § 3º do mesmo artigo — parte de premissa equivocada: trata o § 4º como subespécie do § 3º, quando a própria Nota Técnica n. 1/2025/CNS (item 5.11) os define como mecanismos autônomos e distintos. Se o § 4º já pressupõe que o servidor cumpriu, no passado, os requisitos então vigentes para progredir pelo antigo instituto de progressão por capacitação (art. 10 da Lei n. 11.091/2005, redação anterior) — inclusive carga horária —, exigir agora o cumprimento do Anexo III-A (regime novo, inaplicável retroativamente) equivaleria a impor requisito inexistente à época dos fatos, violando o princípio da irretroatividade normativa em prejuízo do servidor.

IX.3. *Quanto à qualificação da vantagem como estritamente pessoal.* A Nota Informativa SEI n. 10800/2026/MGI qualifica a aceleração de que trata o art. 10-B, § 4º, da Lei n. 11.091/2005 como vantagem de natureza pessoal, restrita "aos estritos limites da estrutura remuneratória do cargo ocupado à época da aposentação". Essa qualificação contraria o critério fixado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 156 (RE n. 596.962/MT), já referido no Capítulo VI: **o que determina o caráter geral de uma vantagem não é a existência de um cálculo individualizado (todo cálculo de proventos é, por definição, individual), mas a ausência de vínculo com o exercício efetivo de atividade futura.** Como demonstrado no Capítulo VI, a aceleração do § 4º não é pro labore faciendo — não depende de atividade futura —, de modo que sua individualização no cálculo não a descaracteriza como vantagem de caráter geral extensível por paridade (art. 189, parágrafo único, Lei n. 8.112/1990).

IX.4. *Quanto à hipótese residual admitida pelo próprio MGI.* A Nota Informativa SEI n. 10800/2026/MGI (item 12) admite repercussão nos proventos "quando configurada hipótese de correção de situação funcional pretérita" — ou seja, quando o servidor já havia cumprido os requisitos em atividade, mas o direito não foi formalmente processado antes da jubilação. **Essa admissão é significativa: reconhece que o critério relevante é o cumprimento pretérito dos requisitos, não a atividade posterior à aposentadoria.** Esse é exatamente o fundamento do § 4º do art. 10-B da Lei n. 11.091/2005. A distinção que o MGI tenta preservar — exigindo processo individual e nova certificação, com base nos arts. 78 a 80 da Portaria n. 10.360/2022 e no art. 53-C da Portaria n. 4.645/2022 — reintroduz pela via administrativa um ônus que a própria lógica declaratória do § 4º dispensa.

IX.5. *Quanto ao princípio da moralidade administrativa.* A invocação do **art. 37 da Constituição Federal de 1988** para vedar "progressão sem nova capacitação" parte de premissa que não se verifica no caso do § 4º do art. 10-B da Lei n. 11.091/2005: não se trata de o servidor progredir novamente pela mesma capacitação, mas de a Administração reconhecer, de forma declaratória e para fins de mero reposicionamento na nova matriz salarial (Anexo I-D da Lei n. 11.091/2005), um tempo de serviço e uma qualificação já certificados e já produtores de efeitos no regime anterior (art. 10 da mesma Lei, redação anterior). Não há dupla vantagem pela mesma causa — há aplicação de novo critério de cômputo (o do § 4º) a fato jurídico pretérito e incontroverso, técnica corrente em normas de transição de regimes de carreira.

X – ORIENTAÇÃO OPERACIONAL CONSOLIDADA: APLICAÇÃO PRÁTICA DOS FUNDAMENTOS DESTA NOTA TÉCNICA

X.1. Este capítulo converte, em orientação prática para a Unidade de Gestão de Pessoas, os fundamentos técnico-jurídicos desenvolvidos nos Capítulos III a IX desta Nota Técnica, de modo que a instrução processual, o ato administrativo de aceleração e o cronograma de execução reflitam, de forma integrada, a fundamentação e a urgência que os sustentam.

X.2. Para o procedimento de cálculo sugerimos que a Unidade de Gestão de identifique, para cada aposentado ou pensionista com direito à paridade, o nível de capacitação em que o servidor se encontrava no antigo instituto de progressão por capacitação (art. 10 da Lei n. 11.091/2005, redação anterior) na data de sua aposentadoria ou do óbito que originou a pensão, aplicando a tabela de correspondência do item III.2 para apurar o número de padrões de vencimento a serem acrescidos, respeitado o limite de dezenove padrões do Anexo I-D.

X.3. Lançamento e efeitos financeiros. Orientamos a atualização a ser lançada no SIAPE com efeitos financeiros retroativos a 1º de janeiro de 2025, data-base do reposicionamento geral de toda a carreira na nova matriz (Anexo I-D da Lei n. 11.091/2005), de modo que a aceleração do § 4º seja processada como parte do mesmo evento de reposicionamento, e não como revisão posterior e autônoma.

X.4. Registro no TCU. Nos termos do art. 2º, § 2º, da Instrução Normativa TCU n. 78/2018, sustenta-se que o lançamento não está sujeito a novo registro individual, por se tratar de vantagem de caráter geral decorrente de novo plano de carreira, e não de ato de alteração individual de concessão.

X.5 Documentação do processo. As instituições poderão instruir o processo administrativo correspondente com referência expressa aos fundamentos dos Capítulos III a IX desta Nota Técnica, de modo que a motivação do ato — e não apenas seu resultado — fique registrada e possa ser apresentada, de forma íntegra, perante o órgão de controle interno ou o TCU, caso questionada.

XI – CONCLUSÃO

XI.1. Esta Nota Técnica demonstra que a regra de transição do § 4º do art. 10-B da Lei n. 11.091/2005 tem natureza declaratória e automática, não se sujeitando à exigência de nova certificação nem à limitação prevista no § 5º do mesmo artigo — aplicável apenas às acelerações futuras do § 3º.

XI.2. O art. 23, inciso I, da Lei nº 11.091/2005 estende os efeitos da Lei aos aposentados e pensionistas, ressaltando expressamente apenas o disposto no art. 10. Como a aceleração da progressão por capacitação está disciplinada no art. 10-B, não abrangido pela exceção legal, seus efeitos alcançam os aposentados e pensionistas com direito à paridade, observada a regra de transição prevista no § 4º do referido dispositivo.

XI.3. O direito à paridade constitucional (Emendas Constitucionais n. 41/2003, n. 47/2005 e n. 70/2012; art. 189, parágrafo único, da Lei n. 8.112/1990) e a jurisprudência do STF (Tema 156) e do STJ (Tema 1292) impõem a extensão da vantagem do art. 10-B, § 4º, da Lei n. 11.091/2005 aos aposentados e pensionistas, por não se tratar de vantagem *pro labore faciendo*.

XI.4. Recomenda-se às Instituições Federais de Ensino a adoção do entendimento sustentado pela Comissão Nacional de Supervisão (Nota Técnica n. 1/2025/CNS e Resolução n. 01/2025/CNS) e confirmado pelo Órgão Setorial do SIPEC (Nota Técnica n. 215/2025/MEC), aplicando a extensão por paridade do reposicionamento aos inativos, com efeitos financeiros desde 1º de janeiro de 2025, dispensada nova certificação e dispensado processo individual de revisão de benefício, observada a orientação operacional consolidada do Capítulo X, que reúne os procedimentos de cálculo, lançamento, registro e a documentação do processo.